SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007095-47.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ANA CAROLINA MENDES GIANGROSSI

Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

O relatório encontra-se dispensado em face do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Outrossim, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo a decidir.

Preliminarmente, a alegação de inépcia da petição inicial não merece prosperar, pois a autora juntou todas as provas ao seu alcance para a propositura da presente demanda. Outrossim, a análise da existência de prova para o acolhimento do pedido consiste em matéria de mérito.

Em relação à ilegitimidade passiva da concessionária, o argumento também não deve ser acolhido, haja vista que a ré possui a concessão da administração da rodovia em que ocorreu o acidente envolvendo a autora. Ademais, a análise da responsabilidade civil da ré consiste em matéria de mérito.

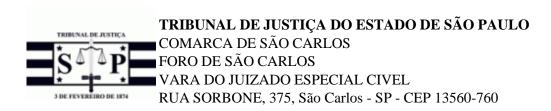
No tocante ao mérito, consoante o disposto no artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal, em regra, as concessionárias de serviço público possuem responsabilidade civil objetiva pelos danos causados. No mesmo sentido dispõem os artigos 6°, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, a doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello e a jurisprudência dos tribunais superiores, adotando a teoria francesa da falta do serviço, no caso de condutas omissivas, entendem que a responsabilidade civil será subjetiva, devendo a parte interessada demonstrar que o serviço existe, mas não funcionou, funcional mal ou funcionou tardiamente.

No caso em questão, o acidente automobilístico envolvendo a autora foi causado em razão da travessia de um cavalo na rodovia Washington Luís, administrada pela empresa ré.

A prova testemunhal relata que, chegando ao local, as partes envolvidas no acidente afirmaram que um cavalo foi responsável pela causa do acidente, uma vez que impossibilitou a freada da autora para evitar a colisão em outro veículo.

Assim, fica evidente a conduta omissiva da concessionária em impedir que os animais transitem pela rodovia, o que configura um serviço que existe, mas funcionou mal. A concessionária tem o dever de zelar para o tráfego seguro dos veículos sem a existência de



obstáculos.

Nesse contexto, é mister esclarecer que o entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto ao valor da indenização, a autora juntou aos autos três orçamentos para o conserto do seu veículo, elegendo o de menor valor (R\$ 1.365,00/mil, trezentos e sessenta e cinco reais), comprovando o dano sofrido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a empresa ré ao pagamento no valor de R\$ 1.365,00 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais), com correção monetária e juros legais a partir da data do acidente. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com base no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA